ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL – SOEBRAS
FACULDADES INTEGRADAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

COISA JULGADA PARCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

HENRIQUE JACSON RAMOS DOS SANTOS
CRISTIANO BARBOSA

MONTES CLAROS-MG
2017

RESUMO

A coisa julgada material à luz do princípio da segurança jurídica confere a decisão judicial caráter de imutabilidade, impossibilitando a reapreciação de demandas idênticas pelo poder judiciário. Nas últimas décadas, no entanto, tal instituto passou por transformações, sendo que o código de processo civil brasileiro de 2015 trouxe a ideia de que a coisa julgada poderá incidir sobre parte da decisão judicial. Em razão dessa situação, a doutrina debate a repercussão da medida no tocante ao princípio da segurança jurídica. Com isso, a problemática do presente artigo é investigar se a coisa julgada parcial gera segurança jurídica ampla. Portanto, o objetivo geral é discutir a coisa julgada parcial frente à segurança jurídica, considerando as modificações pontuais contidas na lei processual vigente. O estudo efetivou-se através da metodologia baseada na pesquisa exploratória, bibliográfica com revisão de literatura. Os resultados apontam para o fato de que a coisa julgada parcial e a segurança jurídica são concretizadas de forma progressiva, isto é, parcelada ou gradativa.

Palavras-chave: Princípio da segurança jurídica. Coisa julgada parcial. Código de processo civil.

ABSTRACT

The material res judicata under the light of the principle of legal security confers an immutability aspect to the judicial decision, making it impossible to review similar demands by the judiciary. In the last decades, however, this institute underwent transformations, and the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 came up with the idea that the res judicata could affect part of the judicial decision. Because of this situation, the doctrine discusses the impact of the measure on the principle of legal certainty. The problem to be investigated in the present article is if the partial judged thing does or does not generates wide juridical security. Therefore, the general objective is to discuss the partial res judicata regarding legal certainty, considering the specific modifications contained in the current procedural law. The study was carried out through the methodology based on exploratory, bibliographical research with literature review. The results highlight the fact that partial res judicata and legal certainty are implemented progressively, in stages or in a gradual way.

Keywords: Principle of legal certainty. Partial judgment. Code of civil procedure.

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo as demandas sociais exigem a evolução da ciência do direito, de modo a garantir a pacificação e a segurança entre os membros da coletividade. Com isso, o fenômeno da adequação do direito ao fato social ocorre em função da própria sociedade estar em constante modificação no que tange as relações econômicas, políticas e de poder estabelecidas entre os indivíduos. O contexto social passou a exigir dos diversos ramos do Direito o ajuste dos institutos normativos frente às realidades fáticas, o que implica, também, na necessidade de estabilidade das normas e das soluções dadas para os litígios quando eles são apresentados ao Estado enquanto ente mediador. A segurança jurídica far-se-ia, então, pelo que se convencionou chamar de coisa julgada, o que em outras palavras e de modo simplificado, é entendido como sendo a impossibilidade de modificar uma decisão dada em um julgamento.

Apesar disso, no âmbito jurídico ainda há discussão sobre o fato de que a coisa julgada também sofre reflexos sobre a sua percepção e efetividade, quando se considera a possiblidade da relativização do mencionado instituto em determinadas hipóteses. Assim, poder-se-ia cogitar que há sinais, tanto na doutrina quanto na norma processual hodierna, que coincidem com tal concepção. Este é o caso que parece ter sido sinalizado ante as alterações do Código de Processo Civil realizada em 2015 que trata em alguns artigos sobre a coisa julgada parcial.

Fruto da demanda social ou não, a coisa julgada é algo (instituto) que sempre existiu na sociedade. Exemplos podem ser vistos no Direito Romano ao buscar a aplicação da norma ao caso concreto, situação em que a sentença representava a vontade da lei. Em complementação as visões apresentadas por alguns autores, a coisa julgada estaria ligada, ainda que indiretamente, a necessidade da sociedade obter algum tipo de segurança ao gozar de seus bens. Nesse aspecto, tem-se que na hipótese de qualquer dos bens tutelados (material ou imaterial, objetivo ou subjetivo, público ou privado) sofrerem ações que impeçam sua fruição, o Estado deveria adotar alguma medida de forma definitiva com o fim de que houvesse uma certeza de segurança suficiente para afastar as constrições ilegais ou abusivas (DINAMARCO, 2016, CHIOVENDA, 2000).

Contudo, segundo estudiosos, antigamente no Direito Romano a coisa julgada se mostrava prejudicada em razão do defeito no ato (decisão), pois havendo algum erro o processo seria nulo, o que indicava a possiblidade de se pedir a inexistência da sentença. Quando proferida decisão (sentença) de forma definitiva e em que não havia questionamentos

sobre o caso, percebia-se que juntamente com a sentença surgia o instituto da coisa julgada. Nessa fase, discutia-se se a sentença seria a coisa julgada ou se essa última seria o objeto da lide definitivamente decidida. A doutrina ainda destaca que na fase republicana do direito romano, quatro institutos (*infitiatio*[1], *revocatio in duplum*[2], *restitutio in integrum*[3], *actioiudicati*[4]) foram utilizados para desconstituir as sentenças nulas e, por conseguinte, gerar a possibilidade de mudança da decisão (MACHADO, 2009).

Pelo que se poderia depreender da leitura de diversas obras jurídicas, a origem da coisa julgada é tão antiga quanto à própria história do direito. Entretanto, muitos autores partem das referências romanas pelo efeito e influência que tiveram nos ordenamentos jurídicos ocidentais. Nesse sentido, registra-se que desde o princípio a visão de um direito previamente questionado inviabilizava um novo juízo, o que provavelmente esteve ligado a leis anteriores ao Direito Romano, pode-se dizer antes mesmo da Lei das Doze Tábuas, sendo que a percepção sobre a impossibilidade de novo julgamento se transmitiu pelo costume, até chegar aos dias atuais com influência em várias áreas incluindo a prática processual civilista brasileira (MACHADO, 2009, FERREIRA, 2008, CINTRA; GRINOUVER; DINAMARCO, 2002, PASCHOAL, 2007).

No contexto jurídico da esfera processual civil, tem-se que no Brasil seus institutos jurídicos também passaram por transformações no sentido de dinamizar a aplicabilidade das normas. Tal raciocínio, em certa medida, poderia ser baseado em dois aspectos. O primeiro ponto se refere à celeridade e eficiência processual, enquanto que o segundo diz respeito ao fato de que os conflitos de interesses necessitam de uma resposta definitiva.

Com efeito, observa-se que a mencionada evolução conduziu para a adoção do instituto da coisa julgada no âmbito da esfera civil brasileira, com o fim de que houvesse um melhor funcionamento dos trâmites processuais. Por outro lado, juntamente com a constante transformação do instituto em análise, surgiram diversas discussões teóricas e doutrinárias acerca do alcance dos efeitos das decisões judiciais, uma vez que o legislador estabeleceu novos parâmetros a serem observados.

Cumpre ressaltar, no entanto, que sua essência continua a mesma, tendo respaldo no artigo 502 do CPC/2015 no sentido de tornar imutável e indiscutível a decisão de mérito

---

[1] Utilizado contra sentença nula. O que poderia ser questionada inclusive na fase de execução.
[2] Utilizado contra sentença nula. Passível de se questionar na fase de execução.
[3] Utilizado contra sentença válida. Funcionava como uma espécie de apelação da sentença, possibilitando a revisão. Não era dada nova sentença. Eliminava-se o efeito da sentença dada.
[4] Para verificação sobre a validade jurídica ou não da sentença.

não mais sujeita a recurso[5]. Outrossim, há que se falar em duas categorias distintas: coisa julgada material e coisa julgada formal, sendo que enquanto esta produz efeitos dentro do processo, aquela se projeta para fora do processo de origem. Registra-se, ainda, que seus efeitos poderão incidir sobre uma sentença ou decisão propriamente dita, limitando seu alcance ao comando proferido pelo juiz.

No que tange à relação com princípio da segurança, registra-se que:

> O exercício útil da jurisdição requer que seus resultados fiquem imunizados contra novos questionamentos, porque uma total vulnerabilidade desses resultados comprometeria gravemente o escopo social de pacificação: a segurança jurídica é reconhecido fator de paz entre as pessoas no convívio social (DINAMARCO, 2009, p. 310).

O posicionamento doutrinário ensinava outrora que a estabilidade do conteúdo do *decisum* seria total, porém, hodiernamente poderá ser total ou parcial. Será total quando operar sobre a totalidade do pedido objeto da demanda. Enquanto que será considerada parcial na medida em que atingir apenas parcela do pedido contencioso. Sendo a segunda possibilidade fundamental para o desenvolvimento do presente estudo, uma vez que o entendimento divergente sobre o ponto merece análise minuciosa.

Deveras, desde que haja o trânsito em julgado da decisão, verifica-se que a coisa julgada parcial dar-se-á nas seguintes situações: a) ocorrência de tutela antecipada do mérito em relação à parte dos pedidos (julgamento antecipado parcial do mérito – nos moldes do art. 356 do CPC), homologação de autocomposição parcial, bem como reconhecimento de decadência ou prescrição de um dos pedidos (nos termos do parágrafo único do art. 354 do CPC); b) quando a sentença possuir mais de um capítulo (recurso parcial – art. 1.002 do CPC)[6]. Trata-se, portanto, de circunstâncias de fragmentação de mérito em diversas etapas, mediante o proferimento de decisões autônomas e independentes (TAVARES, 2015[7], AMBRIZZI, 2014[8]).

Em que pesem haver divergência de entendimentos entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, tem-se, a partir de uma análise sistemática, que o novel diploma processual trouxe o raciocínio adotado pela suprema corte no sentido de que é

---

[5] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.
[6] *Ibidem.*
[7] Disponível em: <http://portalprocessual.com/o-fracionamento-do-julgamento-do-merito-e-a-coisa-julgada-parcial-no-novo-cpc/>. Acesso em: 20 fev. 2017.
[8] Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15122015-083059/en.php>. Acesso em: 10 mar. 2017.

possível o parcelamento da coisa julgada. Deveras, é indiscutível a cristalização da norma adotada no cenário atual. Com isso, a controvérsia cinge-se acerca da coisa julgada parcial em face do princípio da segurança jurídica, ou seja, a inovação adotada acarretará ou não estabilidade ao judiciário.

Diante do exposto, o presente artigo propôs como problema de pesquisa discutir se a coisa julgada parcial gera segurança jurídica ampla. Em decorrência da problemática traçada, para investigação foi estabelecido como objetivo geral o estudo da coisa julgada parcial frente à segurança jurídica, bem como os seguintes objetivos específicos: conceituar e discutir com base na doutrina a coisa julgada e a segurança jurídica; demonstrar os reflexos processuais gerados pela coisa julgada parcial; investigar se as decisões parciais ferem o princípio constitucional da segurança jurídica.

Para atender ao proposito do estudo, faz-se necessário uma abordagem acerca dos aspectos gerais da temática aqui proposta, assim, primeiramente, conceituar, caracterizar e expor os limites da coisa julgada é medida que se impõe. Em seguida, busca-se demonstrar sua fundamentação constitucional. No momento oportuno, abordar-se-á todas as hipóteses de ocorrência da coisa julgada parcial, considerando as modificações que acabaram por repercutir na esfera do recurso, da ação rescisória, bem como no processo de execução. Por fim, mas não menos importante, apontam-se as considerações finais.

COISA JULGA: NOÇÕES BÁSICAS

Evolução Histórica

A sociedade passa por constante evolução, cabendo à ciência acompanhar os anseios da comunidade, é assim em todos os campos do conhecimento. As evidências demonstram que tal regra se aplica na esfera da ciência jurídica, considerando o caráter dinâmico do direito. Dessa forma, é imperioso recorrer de forma breve aos relatos históricos para melhor compreender a origem do instituto posto em debato, pois, assim é possível concluir sua relevância no escopo do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada remonta a um passado distante, sendo supostamente tratada pela primeira vez por volta do século XVII a. C. no Código de Hammurabi. Posteriormente, os juristas romanos aficionados pela matéria trataram do assunto

nos seus Digestos – compilação de leis e decisões dos jurisconsultos –, adotando a denominação de *res judicata* (FENOLL, 2012)[9].

Cumpre ressaltar que a gênese da coisa julgada não apresenta consenso entre os historiadores do direito. O que se nota de comum é que após a percepção do instituto, houve uma transmissão através dos aspectos consuetudinários até que se chegasse aos países ocidentais, entre eles no Brasil, que direta ou indiretamente recebeu reflexo de normas havidas em outros países (MACHADO, 2009).

É na esteira dessa abordagem que, muito tempo depois, o Código de Buzaid (CPC/73), ao reformular o código de processo anterior (CPC/39), definiu a coisa julgada em seu art. 467 da seguinte forma: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário"[10].

De fato, o Código de Processo Civil vigente (2015) em comparação com o mencionado diploma normativo de 1973, manteve a mesma essência no tocante a definição de coisa julgada material. Contudo, observam-se pequenas alterações na redação do novo dispositivo, de modo que onde se lê: "eficácia", leia-se: "autoridade"; e onde se lê: "sentença", leia-se: "decisão de mérito". Ademais, suprimiu-se o termo "recurso ordinário ou extraordinário", passando a tratar apenas de "recurso" (CAPUTO, 2015) [11].

Categorias e Conceito

Em termos gerais considera-se que existem duas categorias (tipos ou espécies) de coisa julgada, a saber, coisa julgada material e formal, sendo que a distinção entre ambas é no tocante ao alcance dos seus efeitos. No entanto, o código de processo vigente, assim como o seu antecessor de 1973, não definiu as duas espécies, apenas cuidou de conceituar a coisa julgada material.

No que se refere à coisa julgada material, buscando consagrar o princípio constitucional da segurança jurídica, a redação do art. 502 do Código de Processo Civil de 2015 assim definiu o tema: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso"[12]. Da leitura desse

---

[9] Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20349/14690>. Acesso: 10 mar. 2017.
[10]Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.
[11]Disponível em: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6408/1/Quadro%20comparativo%20-%20CPC%20-%20Caputo%2C%20Paulo.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.
[12] *Ibidem.*

dispositivo, infere-se que o instituto em debate põe fim à apreciação jurisdicional após o trânsito em julgado de decisão resolutiva de mérito – não incide sobre sentença terminativa.

Por outro lado, em que pese o código de processo de 2015 não conceituar a coisa julgada formal, verifica-se os ensinamentos doutrinários no sentido de que coisa julgada formal nada mais é do que uma espécie de preclusão a que se sujeita toda e qualquer decisão, sendo o trânsito em julgado, um dos pressupostos para a formação da coisa julgada (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017). Ademais, quanto à projeção vale ressaltar seguinte:

> A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. Já a coisa julgada material, revelando a lei das partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame das *res in iudicium deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 583).

Tanto a coisa julgada formal quanto a coisa julgada matéria, operam em não havendo possiblidade de interposição ou pendência de recurso. É que a legislação prevê lapso temporal para se reformar, anular ou esclarecer decisão já proferida, de modo que a partir do momento em que o prazo peremptório é esgotado o *decisum* se torna imutável e indiscutível. Parte da doutrina moderna, no entanto, sustenta hipóteses excepcionais em que seria possível a relativização da coisa julgada após o trânsito em julgado do veredito – são os casos de decisões extremamente injustas ou inconstitucionais. (THEODORO JÚNIOR, 2014, DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, DINAMARCO, 2009, PASCHOAL, 2007).

A partir de tais premissas poder-se-ia considerar que a coisa julgada é pressuposto lógico da prestação jurisdicional, sendo uma qualidade inerente à decisão do julgador. Ora, se assim não fosse, as partes interessadas no processo não teriam seus conflitos solucionados de forma definitiva, uma vez que a inobservância da estabilidade jurídica acarretaria em demandas infindáveis com a perpetuação da lide ao longo do tempo. Dessa maneira, não é crível a possibilidade de reapreciação de causas idênticas após o trânsito em julgado, apesar da controvertida tese relativista no sentido contrário.

LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

A autoridade inerente a *res judicata*[13] se esbarra em limitações. Doutrinariamente, os limites da autoridade da coisa julgada normalmente se dividem em limites objetivos e

[13] *Res judicata* é um termo jurídico em latim que significa coisa julgada.

limites subjetivos. Para uma melhor compreensão do tema convém que se analise cada uma delas, considerando a disposição do art. 503 do CPC/15: "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida" [14].

Do disposto no mencionado artigo pode-se argumentar que, primeiramente, os limites objetivos se referem ao conteúdo expresso no dispositivo do d*ecisum*. Nesse sentido, registra-se que a estrutura da decisão é composta pelo relatório, fundamentos ou motivos e dispositivo ou conclusão, conforme se extrai do art. 489 do CPC/15[15]. Pontua-se, ademais, que são atos dos juízes os despachos (não possuem cunho decisório), as decisões e as sentenças.

A partir desses aspectos a regra presente no art. 503 é no sentido de que a imutabilidade opera com a observância do dispositivo, razão pela qual a lei faz menção à "questão principal expressamente decidida". Com efeito, o art. 504 do mencionado diploma estabelece que "não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença"[16]. Vale lembrar que o código anterior estabelecia que não fazia coisa julgada a questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo – art.469, III do CPC de 1973[17].

Contudo, excepcionalmente, o entendimento do código atual é que a *res judicata* poderá incidir sobre a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, desde que: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juiz tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal; IV - não se tratar de processo com restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial – art. 503, §§ 1º e 2º[18].

Por sua vez, os limites subjetivos dizem respeito ao sujeito vinculado pela coisa julgada. "O art. 506 cuida dos limites subjetivos da coisa julgada: quem está submetido à coisa julgada. Nesse aspecto, a coisa julgada pode operar-se *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*" (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 616).

---

[14] *Ibidem.*
[15] *Ibidem.*
[16] *Ibidem.*
[17] *Ibidem.*
[18] *Ibidem.*

Coisa julgada *inter partes* vincula as partes do processo, esta é a regra. Em corroboração ao exposto, verifica-se a previsão legal do art. 506 do CPC/15[19]: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Percebe-se, pois, que a lei apenas impede que a coisa julgada prejudique terceiros, o que indica que poderá ser alegada para beneficiar aqueles que não figuraram nos polos da demanda.

Por outro lado, a extensão *ultra partes* é a possibilidade excepcional dos efeitos da coisa julgada atingir terceiros. Tem-se como exemplo, a sucessão e substituição processual. Anota-se que na primeira hipótese, ao sucessor são atribuídos os direitos e obrigações do sucedido, já no segundo caso os substituídos são representados no processo por sujeito que a lei atribui à defesa do direito (NEVES, 2015).

No tocante ao efeito *erga omnes* deve ser salientado que:

> A coisa julgada er*ga omnes*, por fim, é aquela cujos efeitos atingem a todos os jurisdicionados – tenham ou não participado do processo. É o que ocorre, por exemplo, com a coisa julgada produzida nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos (art. 103, I e III do CDC) e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 618).

Da citação anterior poder-se-ia considerar que no processo de evolução do instituto jurídico da coisa julgada, tal instituto caminhou no sentido de não se restringir seus efeitos somente às partes litigantes. Sob determinadas circunstâncias, mesmo que um indivíduo não tenha figurado em um dos polos do processo, ele poderá sofrer os reflexos, ainda que indireto, de uma decisão judicial com poder de afetar direitos difusos e individuais homogêneos. A justificativa poderia estar vinculada a lógica da coisa julgada, ou seja, gerar segurança jurídica de forma que inclusive novos processos sobre o mesmo tema não possam reabrir a discussão de fato já julgado.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA

A Coisa Julgada à luz do Princípio da Segurança Jurídica confere a estabilidade necessária ao poder judiciário, impossibilitando a reapreciação de demandas idênticas. Por um lado, a intenção do legislador é fazer com que os litígios não se eternizem no tempo, de maneira a garantir as partes do processo uma solução definitiva. De outro lado, é certo que tal

---

[19] *Ibidem.*

princípio gera efetividade ao exercício da jurisdição, na medida em que se evita o conflito entre decisões. Nesse sentido, é oportuno consignar que, embora não se verifique o Princípio da Segurança Jurídica de forma expressa na Carta Magna, é forçoso constatar que se trata de um princípio constitucional essencial, inerente ao Estado Democrático de Direito, com respaldo em todo ordenamento jurídico.

Com relação à coisa julgada, ademais, vê-se a disposição inserida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" [20]. Corroborando o entendimento exposto, em termos doutrinários, tem-se que a segurança jurídica decorrente da coisa julgada é essencial para as estabilizações das relações jurídicas, do contrário não haveria que se falar em Estado Democrático (NEVES, 2015).

MÉTODO[21]

Em termos metodológicos o artigo fez uso da pesquisa exploratória por permitir a familiarização tanto com a temática proposta quanto com o problema de investigação. De modo paralelo houve adoção da pesquisa bibliográfica em sites como Scielo e Google Acadêmico, banco de teses, dissertações e artigos das faculdades Universidade Anhanguera – Uniderp, Universidade Luterana do Brasil, Universidade São Paulo – USP, Universidade Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Universidade estadual de Londrina. Além desses também foram efetuadas buscas por artigos e revistas eletrônicas como, por exemplo, da Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ, Scientia Iuris e do STJ, publicações em sites jurídicos e sites governamentais a exemplo do Planalto e Tribunais de Justiça em que se buscaram julgados relacionados ao tema abordado, o que configurou a revisão de literatura para formar a base teórica destinada à discussão proposta.

Ressalta-se que em consonância com a normativa NBR 14724 da ABNT (2011) houve a opção de colocar em notas de roda pé os endereços eletrônicos dos arquivos consultados na internet com vistas a facilitar tanto a localização pelo leitor, quanto para evitar que alguma parte do texto fosse configurada como plágio. Além disso, o formato (partes)

---

[20] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

[21]Considerando haver diversas formas/formatos de elaboração de artigos científicos a opção efetuada no presente estudo foi a de observar as recomendações das partes componentes do artigo conforme contido em manual de elaboração de trabalhos de conclusão de curso disponibilizado no site da Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE. Disponível no endereço eletrônico: <http://funorte.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Manual_NTCC_-_Ano_-_2013.pdf>, motivo pelo qual não se pode considerar o presente formato adotado incorreto.

apresentado nesse artigo (introdução, método, resultados e discussão, considerações finais) está em consonância com o manual de TCC das Faculdades Funorte[22]. O resumo do artigo foi elaborado no formato informativo segundo NBR 6028 da ABNT, razão pela qual consta problema, objetivos, indicativo da metodologia e resultados (conclusões) no formato sintético. As citações foram efetuadas segundo indicação da NBR 10520 da ABNT, excetuando a inclusão em nota de roda pé dos autores citados pelos que foram efetivamente consultados na construção do artigo.

DISCUSSÃO

O poder judiciário tem como função típica a aplicação do direito no caso concreto, na realidade o objetivo primordial é a pacificação social, ou seja, a manutenção da ordem pública através do exercício da jurisdição. Cabe aos sujeitos envolvidos em uma situação litigiosa o dever de provocar o Estado para que o conflito seja solucionado da melhor forma possível. Ocorre que, não rara às vezes, uma única demanda posta à apreciação judicial poderá envolver uma série de pedidos, os quais devem ser minuciosamente analisados e, consequentemente, solucionados à luz do ordenamento jurídico.

Surge, então, o papel do magistrado como agente responsável por representar a vontade do Estado diante da instauração de um litígio entre os membros que compõem a sociedade, sendo que o juiz encarregado de apreciar um processo não pode se eximir de prestar a tutela judicial sob a alegação de que o pleito é complexo. Com efeito, havendo a cumulação de pedidos formulados pelas partes, a solução de cada um deles deve ocorrer em determinado momento da marcha processual (no curso ou no final do processo), seja através de uma decisão interlocutória ou por meio de sentença que põe fim a fase de conhecimento, o que reflete, direta ou indiretamente, na formação da coisa julgada e na esfera da segurança jurídica.

Quando se está diante de uma situação fática em que se verifica mais de um pedido, o entendimento majoritário moderno é no sentido de que a jurisdição pode ser prestada de forma parcelada, o que indica a validade do proferimento de decisões interlocutórias resolutivas de mérito e a cisão do dispositivo da sentença em capítulos. Assim, a indagação do presente estudo não diz respeito à possiblidade ou não do fracionamento das decisões, haja vista que a questão atualmente é inclusive tratada pelo Código de Processo

[22] Disponível em: <http://funorte.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Manual_NTCC_-_Ano_-_2013.pdf> Acesso em: 10 abr. 2017.

Civil de 2015, na verdade o que se discute é se a coisa julgada parcial gera segurança jurídica ampla.

O Código de Processo Civil de 1973, assim como seu antecessor de 1943, não previa expressamente as hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito e divisão do dispositivo da sentença em capítulos, o que ensejou um ferrenho debate doutrinário e jurisprudencial nesse sentido (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017).

Assim, parte dos operadores do direito persiste em defender a tese de que a sentença é una e indivisível, significa dizer que o objeto litigioso, mesmo que compreendendo vários pedidos, deve necessariamente ser resolvido na sentença, de modo que a coisa julgada se opera em um único momento e, não há possibilidade da cisão de decisão em capítulos destinados apreciação de pedidos autônomos. Sendo tal perceptiva aceita pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

> Processo: AgRg no REsp 1010583 RS 2007/0281294-9
> Orgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA
> Publicação: DJe 14/05/2015
> Julgamento: 14 de Abril de 2015
> Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
>
> EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVISÃO. INTEGRALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, AO INVÉS DE IMPUGNAR O ACÓRDÃO DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE CAPÍTULOS DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVO À AÇÃO DE COBRANÇA. FLUÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. PRECEDENTES. 1.- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. 2.- A impetração do mandado de segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. 3.-É procedente a alegação formulada na ação rescisória, que deveria ter sido julgada procedente pelo Tribunal de origem. Desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, devendo o referido colegiado, após afastar a prescrição, realizar o julgamento das outras questões ventiladas no apelo da União. 4.-Agravo regimental não provido.
> (STJ – AgRg no REsp: 1010583 RS 2007/0281294-9, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 14/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015)[23].

[23]Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188903040/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1010583-rs-2007-0281294-9>. Acesso em: 30 mar. 2017.

Vale lembrar que na vigência do CPC de 1973 a corte consagrou o enunciado da súmula 401 do STJ: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial” publicada na Revista do Superior Tribunal de Justiça (2013)[24].

Tal raciocínio, no entanto, não foi adotado pelo Supremo Tribunal de Federal, que por sua vez, além de admitir a coisa julgada parcial no que diz respeito aos capítulos da sentença, fixou o termo inicial para a propositura da ação rescisória:

> RE 666589/DF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO
> Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO
> Órgão Julgador: Primeira Turma
> Julgamento: 25/03/2014
> Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014
> Parte(s):
> RECTE.(S) : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
> ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD FILHO
> RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
> PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
>
> EMENTA: COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória (STF – RE 666589, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)[25].

O Código de Processo Civil de 2015, corroborando com o entendimento do STF, admitiu a coisa julgada parcial. Sobre o ponto, como já mencionado na introdução do presente estudo, o *codex* prevê expressamente a coisa julgada parcial nas hipóteses a seguir expostas: tutela antecipada do mérito em relação à parte dos pedidos (julgamento antecipado parcial do mérito – nos moldes do art. 356), homologação de autocomposição parcial, bem como reconhecimento de decadência ou prescrição de um dos pedidos (nos termos do paragrafo único do art. 354). Depreende-se da leitura do art. 1.002 que o código de processo também

---

[24]Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_37_capSumula401.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

[25]Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28COISA+JULGADA%29%28666589%2ENUME%2E+OU+666589%2EACMS%2E%29+%28%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2ENORL%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2ENORV%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2ENORA%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lfshmdb>. Acesso em: 30 abr. 2017.

reconhece a coisa julgada parcial sobre os capítulos autônomos da sentença, na medida em que dispõe sobre o recurso parcial[26].

Na realidade, o legislador pátrio trouxe à tona a coisa julgada parcial, de maneira que a fragmentação da decisão judicial interfere na segurança jurídica e, mais do que isso, reflete em outros institutos processuais, tais como no sistema de recursos, na ação rescisória e no processo de execução (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Julgamento Antecipado Parcial – Homologação de Autocomposição Parcial – Reconhecimento de Decadência ou Prescrição em Relação à Parte dos Pedidos

A observância do princípio da adequação da tutela jurisdicional cominou na possiblidade de o juiz, competente para apreciar uma demanda com vários pedidos, julgar a demanda conforme o estado do processo. Ora, não é aceitável retardar a resolução do mérito quando um dos pedidos for incontroverso ou quando o processo se encontrar maduro o suficiente para o julgamento. Assim, decidir o mérito somente no final do processo torna-se desnecessário, considerando que um eventual fracionamento acarretará em uma melhor celeridade e eficiência na solução do conflito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Com isso, o art. 356 do Código de Processo Civil[27] estabelece que “o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”. Primeiramente, um pedido ou parte dele se mostra incontroverso quando este não for objeto de discussão entre autor e réu. Enquanto que um pedido ou parte dele está em condições de imediato julgamento na medida em que dispensa dilação probatória (matéria de direito).

Ademais, tal raciocínio se estende aos casos de autocomposição, restando ao juiz tão somente homologar desde já a transação entre as partes sempre que os direitos forem disponíveis. Registra-se que cabe aos tribunais orientar e estimular a conciliação, de modo que constitui dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (inciso V do art. 139 e *caput* do art. 165, ambos do CPC)[28]. Com efeito, o judiciário não pode criar óbice à

[26] *Ibidem.*
[27] *Ibidem.*
[28] *Ibidem.*

autonomia da vontade das partes, pois do contrário haveria uma afronta ao sistema processual moderno.

O juiz deverá ainda, extinguir parte do processo, com resolução do mérito nos casos de prescrição ou decadência incidente sobre um pedido ou parte dele, nos termos do no paragrafo único do art. 354 do CPC[29]. É sabido que o reconhecimento da prescrição ou decadência, de uma forma ou de outra, impede o prosseguimento do feito, assim, quando se operar algum dos mencionados institutos a ação segue em relação aos demais pleitos.

Capítulos Autônomos da Sentença

Findo o processo de conhecimento, tem-se a sentença como instrumento pelo qual o Estado presta a devida tutela jurisdicional. Com efeito, a definição moderna de sentença pode ser extraída do próprio Código Processual:

> Art. 203. [...]
> §1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" (BRASIL, 2015, p. 84).

Dessa forma, para elucidação do presente estudo cumpre salientar que são dois os requisitos essenciais da sentença, o primeiro diz respeito aos fundamentos nos art. 485 e 487, o segundo é finalizar o processo de conhecimento.

O art. 485 do CPC prevê as hipóteses em que o juiz não resolverá o mérito da demanda, sendo que o art. 486 do mesmo diploma processual estabelece que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte apresente uma nova demanda idêntica ao poder judiciário, tendo em vista que apenas faz coisa julgada formal[30]. Em termos doutrinários, são classificadas como "sentenças terminativas".

O art. 487 do CPC, por sua vez, apresenta as situações em que haverá a resolução de mérito, sendo está, em tese, a real finalidade da ação, conforme se depreende da leitura do art. 488 do *códex*. Aqui, faz coisa julgada material, ou seja, a sentença torna-se imutável e indiscutível quando não mais sujeita a recurso[31]. Razão pela qual é classificada pela doutrina como "sentença definitiva"

---

[29] *Ibidem.*
[30] *Ibidem.*
[31] *Ibidem.*

Sobre o tema, ressalta-se que:

> As soluções incidentais de fragmentos do mérito são decisões interlocutórias (art. 203, § 2º), ainda quando versem sobre questões de direito material. Sentença, realmente, só ocorre quando, no primeiro grau de jurisdição, o juiz conclui a fase cognitiva do processo (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1039).

Além disso, como já mencionado anteriormente, a sentença é dividida basicamente em três partes, a saber: relatório, fundamento e dispositivo. Sendo este último imprescindível para análise da questão proposto nesta pesquisa. É que os capítulos autônomos a que se refere essa seção devem constar no dispositivo para fins de formação da coisa julgada material parcelada.

É interessante perceber que havendo na sentença mais de um capítulo, a parte sucumbente poderá interpor recurso total (impugnar todos os pontos) ou parcial (somente alguns pontos). Majoritariamente, a doutrina pátria salienta que a impugnação de capítulos autônomos e independentes faz com que os capítulos que não foram objetos de recursos transitem em julgado. Na realidade o entendimento contrário não foi respaldado pelo código vigente, de sorte que nos termos da legislação moderna as alegações de eventuais inconvenientes em virtude de vários trânsitos em julgado dentro de um mesmo processo devem ser superadas (NEVES, 2015).

Em sendo assim, depois de transitada em julgada a decisão de mérito não há muito que se fazer senão propor ação rescisória com o fim de desconstituir a coisa julgada material, para tanto, deverá ser observado o rol taxativo contido no art. 966 do CPC. Cumpre ressaltar, em resumo, que a ação rescisória trata-se de hipótese excepcionalmente prevista, sendo que não é toda e qualquer decisão que enseja tal medida, além do mais, possui prazo de 2 (dois) anos para ser proposta, conforme o teor do art. 975 do CPC (NERY JÚNIOR; NERY, 2015).

Enfim, diante de todo o exposto e levando em consideração o ensinamento majoritário da doutrina, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou demonstrado que é admissível em determinadas hipóteses a teoria da capitulação da sentença, até porque das disposições gerais dos recursos no CPC extrai-se a redação do art. 1.002[32] no sentido de que “a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”. Consequentemente, haverá momentos distintos para a formação da coisa julgada.

---

[32] *Ibidem.*

Paralelamente, poderia ser argumentado pelos que entendem em sentido contrário que, esse procedimento do CPC em certa medida não apresenta segurança jurídica ampla e irrestrita, tendo em vista que pode manter a discussão judicial em relação à parte da demanda.

Repercussão Processual da Fragmentação da Coisa Julgada

Partindo do pressuposto de que a mutação de uma norma processual relevante surge efeitos em todo o processo, o presente estudo não se limitou em abordar somente um ponto específico. Com efeito, antes de concluir se a coisa julgada parcial gera segurança jurídica ampla é necessário ressaltar, ainda que de forma genérica, os influxos de tal medida em diversos outros institutos processuais, a saber: no processo de execução, na ação rescisória e no sistema recursal (TAVARES, 2015)[33].

Inicialmente, quanto aos reflexos do julgamento antecipado parcial do mérito na execução, é mister que se faça um apontamento da inteligência dos §§ do art. 356 do CPC[34], os quais indicam a possibilidade da decisão parcial reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida, sendo que a parte interessada poderá liquidar ou executar, desde logo, tais obrigações independentemente de caução, ainda que haja interposição de recurso. A execução será provisória na pendência de recurso, em contra partida, havendo o transito em julgado da decisão a execução será definitiva, uma vez que se operou a coisa julgada parcial. Por fim, a requerimento da parte ou a critério do juiz, a liquidação e o cumprimento poderão ser processados em autos suplementares.

Percebe-se, então, que a coisa julgada parcial também atinge a formação do título executivo, de sorte que em tese o demandante terá uma maior probabilidade de ver seu direto satisfeito. Noutras palavras, “se a parte tem direito à tutela tempestiva, certamente constitui violação a esse direito, fazê-la aguardar o desfecho de seu pedido – ou de parcela dele – para além do tempo necessário para maturação do julgamento” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 235).

Registra-se ainda, que tal percepção poderá ser estendida aos capítulos da sentença:

> [...] o capítulo que impõe obrigação de pagar quantia deverá sujeitar-se à execução nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, enquanto o que impõe uma obrigação de fazer, não fazer ou de dar coisa deverá ser executado de

[33] *Ibidem.*
[34] *Ibidem.*

> acordo com o art. 536 do CPC, de modo que haverá uma flagrante cisão da decisão no momento da sua satisfação. Havendo um capítulo líquido e outro ilíquido, é possível ao credor promover a liquidação deste e, simultaneamente, a execução daquele (art. 509, § 1º, CPC) (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 405).

Além disso, muito se discute em relação às consequências da coisa julgada parcelada na ação rescisória, mormente no que diz respeito ao termo inicial para seu ajuizamento. Sabe-se que a ação rescisória deve ser ajuizado no prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da "última decisão", porém alguns autores defendem que o trecho entre aspas pode ser interpretado como a última decisão proferido ao final do processo – entendimento do STJ – ou última decisão sobre a matéria que se tornou imutável e indiscutível pela coisa julgada parcial – entendimento do STF – (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017).

Contudo, a redação do art. 975 do CPC indica que o diploma processual seguiu o raciocínio adotado pelo STJ no sentido de que em se tratando de ação rescisória, o marco inicial é contado do trânsito em julgado da sentença que põe fim ao processo, ou seja, existe um único momento para propor a referida ação, de maneira que deve ser desconsiderada a coisa julgada progressiva. Contudo, ainda há quem sustente que:

> Malgrado a regra do NCPC (art. 975) que pretendeu unificar o prazo de rescisão de todas as decisões de mérito de um mesmo processo, a ação rescisória continuará cabível individualmente para cada capítulo independente de resolução do mérito da causa, correndo o prazo de ajuizamento das diversas ações a partir do momento em que cada uma das decisões parciais autônomas houver passado em julgado, e não depois do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1124).

Evidentemente, tal concepção não parece está em consonância com o sistema processual moderno, pois o prazo para ajuizar ação rescisória contra julgamento parcial de mérito seria indefino (considerando que seu início dependeria do final do processo); inclusive, há quem defenda que "essa interpretação é, claramente, um atentado contra a segurança jurídica" (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 600).

Quanto ao sistema recursal, de acordo com o art. 1002 do Código de Processo Civil[35] "a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte". Dessa forma, é perfeitamente possível que o recorrente impugne apenas um ponto específico do julgamento, devendo especificar a questão que motivou seu inconformismo, de modo que tudo aquilo que não for

[35] *Ibidem.*

objeto de recurso entende-se como incontroverso. Percebe-se, pois, que o recurso total ataca todos os capítulos desfavoráveis, já o recurso parcial ataca capítulos ou parte das decisões.

Com efeito, em se tratando de decisão interlocutória, o julgamento de parte do mérito no curso do processo – ainda que por vezes denominada de "sentença parcial" – é impugnável através de agravo de instrumento, conforme previsão do art. 356 do Código de Processo Civil. Enquanto que os capítulos autônomos e independentes contidos no dispositivo da sentença são impugnáveis por apelação, por força art. 1.009, § 3º[36].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução das demandas postas a apreciação do poder judiciário cominou na evolução da ciência jurídica para melhor atender os anseios da sociedade, que por sua vez, clama pelo aprimoramento dos instrumentos de solução de conflitos.

Ao longo do tempo, constatou-se que diversos institutos do campo do direito foram alvo de constantes debates, tendo se em vista a necessidade da pacificação social no escopo do Estado Democrático de Direito, em que o povo é submetido ao império normativo.

Com efeito, observa-se o aperfeiçoamento do regramento inerente as vias processuais como objeto de discussões fervorosas entre os operadores do direito. Realmente, combater a morosidade e a injustiça é medida que se impõe, razão pela qual o Código de Processo Civil de 2015, ordenado, disciplinado e interpretado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe consigo inovações relevantes sem perder de vista elementos essências, tais como a adequação, efetividade, celeridade e, especialmente segurança jurídica.

No tocante ao princípio da segurança jurídica, este deve ser visto como uma das fontes basilares do direito, através do qual se busca a estabilidade do sistema jurídico, considerando que os conflitos de interesses sociais necessitam de uma resposta definitiva por parte do Estado enquanto ente mediador. Além do mais, a prestação da tutela jurisdicional deve-se empenhar em garantir um processo justo e seguro para que se possam concretizar os direitos substanciais da coletividade.

Surge, então, o processo como mecanismo de realização dos direitos materiais composto por diversos institutos, dentre os quais se destaca, na concepção desta pesquisa, a coisa julgada parcial. Instituto este tratado pelo Código de Processo Civil de 2015 e que deve ser analisado sob a ótica das normas constitucionais.

---

[36] *Ibidem.*

Diante do exposto, no que se refere ao objetivo geral da pesquisa, o resultado final do trabalho foi alcançado, uma vez que foi possível estudar a coisa julgada parcial frente à segurança jurídica. Para tanto, foram adotados objetivos específicos, quais sejam, conceituar e discutir com base na doutrina a coisa julgada e a segurança jurídica, demonstrar os reflexos processuais gerados pela coisa julgada parcial e investigar se as decisões parciais ferem o princípio constitucional da segurança jurídica.

Relativo ao primeiro objetivo, a saber, conceituar e discutir com base na doutrina a coisa julgada e a segurança jurídica, percebe-se que ambos guardam estreita relação. A coisa julgada visa consagrar o princípio da segurança jurídica, sobretudo no âmbito processual. Tanto um quanto o outro, possuem na sua própria essência o caráter de tornar efetiva e definitiva a resolução dos litígios, sendo que a coisa julgada material é definida pelo CPC no sentido de tornar imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, uma vez que é inadmissível a reapreciação pelo judiciário de causas idênticas após o trânsito em julgado de uma decisão.

Ao atender o segundo objetivo que visou identificar os reflexos processuais gerados pela coisa julgada parcial, constatou-se que analisando os aspectos do processo como um todo, foi verificado que a encampação da coisa julgada parcial no CPC de 2015 refletiu, ainda que indiretamente, em diversas searas, como por exemplo, no processo de execução, no sistema recursal e na ação rescisória. Destarte, o artigo demonstrou as principais repercussões nas mencionadas esferas.

Nesse sentido, o que se percebe é que o diploma processual de 2015 se adequou as mudanças, e mais do que isso, se mostrou dinâmico em relação às alterações, porém, a doutrina aponta alguns inconvenientes, em especial no que toca ao marco inicial da ação rescisória nos casos de coisa julgada parcial de mérito.

Finalmente, quanto ao terceiro objetivo que buscou investigar se as decisões parciais ferem o princípio constitucional da segurança jurídica, tem-se que apesar das divergências doutrinárias sobre a possiblidade da formação da coisa julgada parcial frente à segurança jurídica, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os ensinamentos da doutrina majoritária e as disposições contidas no CPC/2015, caminham no sentido de que, havendo a cumulação de pedidos formulados pelas partes, a solução definitiva de cada um ou de parte deles poderá ocorrer de forma parcelada (ou progressiva), seja no curso ou no final do processo, através de decisões interlocutórias ou por meio de sentença fracionada em capítulos. Sendo assim, em que pesem entendimento minoritário da doutrina e alguns posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, a formação da coisa julgada material poderá

incidir em momentos distintos, ainda que no curso do processo, sem, contudo, violar o princípio constitucional citado anteriormente.

Em relação ao problema de pesquisa que visou discutir se a coisa julgada parcelada gera segurança jurídica ampla, pelo objetivo geral pautado no estudo da coisa julgada parcial frente ao princípio da segurança jurídica se depreende que, não há que se falar em violação ou extirpação de tal princípio, uma vez que este foi apenas relativizado ou mitigado.

Portanto, diante todo o exposto, o estudo constatou que a coisa julgada parcial e a segurança jurídica são concretizadas de forma progressiva, isto é, parcelada ou gradativa.

De fato, havendo o trânsito em julgado da decisão, verifica-se que a coisa julgada parcial dar-se-á nas decisões interlocutórias com a ocorrência de tutela antecipada do mérito em relação à parte dos pedidos, homologação de autocomposição parcial, bem como no reconhecimento de decadência ou prescrição de um dos pedidos, sendo que nas sentenças ocorrerá quando a decisão final de mérito possuir mais de um capítulo.

O presente estudo demonstra que o tema ainda é passível de diversos questionamentos e enfoques, revelando um campo fértil para novas discussões doutrinárias e jurisprudências.

REFERÊNCIAS

AMBRIZZI, Thiago Ravazzi. **Julgamento fracionado do mérito no processo civil brasileiro**. Dissertação 207 f. (Mestrado em Direito da Universidade de São Paulo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15122015-083059/pt-br.php>. Acesso em: 10 mar. 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003c.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011b.

_____. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002b.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: decreto lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. **Código de Processo Civil**: lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. **Código de Processo Civil**: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. **Novo CPC**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1010583. Maria Helena Chagastelles Pinto versus União. Relator: Leopoldo de Arruda Raposo. Brasília, 14 de abr. de 2015. IN: **JUSBRASIL**, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188903040/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1010583-rs-2007-0281294-9>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. IN: **REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_37_capSumula401.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 666589. PEBB Corretora de Valores LTDA versus Banco Central do Brasil. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 25 de mar. de 2014. IN: **STF**, 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28COISA+JULGADA%29%28666589%2ENUME%2E+OU+666589%2EACMS%2E%29+%28%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2ENORL%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2ENORV%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2ENORA%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lfshmdb>. Acesso em: 30 abr. 2017.

CAPUTO, Paulo Rubens Salomão [org.]. **Quadro comparativo do novo código de processo civil**. 1. ed. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2015. Disponível em: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6408/1/Quadro%20comparativo%20-%20CPC%20-%20Caputo%2C%20Paulo.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. v.1.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malherios, 2002.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.1.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v.1.

FENOLL, Jordi Nieva. A coisa julgada: o fim de um mito. IN: **REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PROCESSUAL** v. 10, jul. a dez. 2012. Disponível em http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/598/showToc Acesso em 10, mar. 2017.

FERREIRA, Simone Rodrigues. **Relativização da coisa julgada e oposição a execução fundada em titulo inconstitucional.** Dissertação 155 f. (Mestrado em Direito da Universidade Luterana do Brasil) – Universidade Luterana do Brasil, Canoas, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp054092.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MACHADO, Antônio Augusto Silva. **Coisa julgada inconstitucional**. Monografia. 81 f. (Curso de PósGraduação lato sensu TeleVirtual em Direito Público) – Universidade Anhanguera-Uniderp, Campina Grande, 2009. Disponível em: <http://biblioteca.jfpb.jus.br/arquivos/producao%20intelectual/servidores/TCC_ANTONIO.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Imutabilidade das decisões: os limites objetivos da coisa julgada. **Scientia Iuris,** Londrina, v. 11, p. 185-208, 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4117/3521>. Acesso em: 10 fev. 2017.

TAVARES. David Benchaya Nunes. **O fracionamento do julgamento do mérito e a coisa julgada parcial no novo CPC**. IN: PORTAL PROCESSUAL: Direito processual civil. 18, jun. 2015. Disponível em: http://portalprocessual.com/o-fracionamento-do-julgamento-do-merito-e-a-coisa-julgada-parcial-no-novo-cpc/ Acesso em 10, mar. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.1.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.1.